



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5018927-28.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: CLAUDIO CAMILO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. CLAUDIO CAMILO move a presente ação em face da União requerendo, em sede liminar:

d) A concessão de ordem executiva, consubstanciada em liminar, determinando ao Réu que proceda à imediata revalidação do diploma de Medicina exibido pelo Autor, possibilitando ao mesmo promover, per se, registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), de modo a se manter no pleno e legal exercício da Medicina em território brasileiro, observadas as demais exigências legais e regulamentares à exceção da aprovação no Revalida, por óbvio.

No mérito:

a) Declarada a desnecessidade de o Autor ser submetido ao exame do Revalida, em razão da comprovada proficiência teórica e prática para o exercício da Medicina em solo brasileiro, em decorrência do exercício, por mais de 02 anos, do 15º Ciclo do "Programa Mais Médicos";

b) O Autor constituído no direito de exigir do Réu a imediata revalidação do seu diploma de Medicina, sem que lhe seja exigida, como contrapartida, a prévia aprovação no Revalida ou qualquer outro exame equivalente, bastando que preencha os demais requisitos adotados pelo Réu (MEC).

Tece longo relato sobre a carência de médicos no Brasil e as medidas protecionista da classe para impedir o ingresso de pessoas formadas no exterior, desde as críticas ao programa mais médicos, até a ausência de exames de revalidação de diploma desde 2017. Afirma que participou do 15º ciclo do Programa Mais Médicos, e nessa qualidade obteve a formação prática para o exercício regular da medicina no território nacional.

É o breve relatório. Decido.

2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Assiste razão ao autor quando afirma que há uma inércia da União (MEC) e de diversas Universidade Públicas em oferecer processos de revalidação de diplomas expedidos por IES estrangeiras. O último exame do Revalida ocorreu em 2017 e apenas a UFMG e UEMA estão cadastradas na plataforma Carolina Bori¹ para a revalidação ordinária:

Curso Brasileiro Solicitado para Revalidação:

Busca

Instituições Brasileiras ▲	Capacidade de Atendimento ⇅	Processos em Andamento ⇅	* Vagas Disponíveis ⇅
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	5	5	0
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	20	21	0

Essa falta de cooperação prática das instituições responsáveis para oportunizar aos profissionais formados no exterior a validação dos respectivos títulos, contudo, não é capaz de afirmar o direito do autor de revalidação automática do diploma. O Poder Judiciário não possui competência para fixar critérios ou avaliar a suficiência de conhecimentos técnicos científicos de determinado profissional para a validação de título com essa finalidade.

Ainda que durante os dois anos em que atuou como médico no Programa Mais Médicos o autor tenha adquirido conhecimentos práticos e teóricos que poderiam afirmar a sua capacidade técnica para a prática regular da medicina, não há no ordenamento jurídico nacional a previsão de expedição de certificado, diploma ou outros títulos em razão de conhecimentos adquiridos através de experiência laboral, ao contrário, por exemplo, da legislação mexicana².

Embora a medida proposta pela parte autora se mostre razoável e inteligente na perspectiva de otimização dos finitos recursos disponíveis, reitero que **não cabe ao Poder Judiciário o papel de legislador positivo**, criando/fixando os critérios para a avaliação da suficiência técnica científica dos profissionais.

3. Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.**

4. Intimem-se.

5. Cite-se a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

5.1. A contestação deverá vir acompanhada dos documentos que demonstrem as medidas concretas adotadas pelo MEC para regular cumprimento do §4º do art. 2º da Lei 13.959/2019.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para

apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008470811v8** e do código CRC **d751c71f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 15/4/2020, às 19:22:50

1. <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/ofertavaga/listar-vagas-curso-area>

2. <https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-general-de-educacion/capitulo-vi/>

5018927-28.2020.4.04.7000

700008470811 .V8